



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 17/10/18

ITEM Nº25

PEDIDO DE REEXAME

25 TC-002353/026/15

Município: Iporanga.

Prefeito(s): Valmir da Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Iporanga - Valmir da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 23-11-17.

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha(m): TC-002353/126/15 e Expediente(s): TC-029335/026/15, TC-015033/026/16 e TC-022171/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 31.10.17, emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE IPORANGA, relativas ao exercício de 2015, à conta do déficit financeiro de R\$ 3.967.899,74, correspondente a expressivos 75,11 dias de arrecadação municipal.

O Órgão Deliberativo também censurou a incapacidade financeira do município para amparar os compromissos de curto prazo, pois evidenciado nos autos que a Prefeitura dispunha de R\$ 0,17 para suportar cada R\$ 1,00 de débito da espécie (índice de liquidez imediata – 0,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fundamentaram, ainda, a rejeição dos balanços em apreço a intempestiva liquidação do montante de precatórios devidos no período (R\$ 71.666,03)¹, bem assim a falta de quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2015 - R\$ 8.249,95).

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000054/009/18 – fls.141/152) o Chefe do Executivo, Senhor Valmir da Silva, sustenta que a deficiência financeira e a consequente indisponibilidade para liquidação da dívida de curto prazo limitaram-se aos demonstrativos contábeis e não às finanças municipais.

De acordo com o recorrente, deduzido das contas o montante afeto aos restos a pagar não processados (R\$ 2.238.282,97), a deficiência financeira passaria de R\$ 3.967.899,74 para R\$ 1.729.616,77, correspondentes a pouco mais de um mês de arrecadação. O procedimento elevaria o índice de liquidez imediata, possibilitando, também, a retração da dívida fundada.

Tão logo destacados os aspectos positivos dos demonstrativos, infere o Responsável que o déficit censurado não adveio de irresponsabilidade do gestor, mas da frustração das previsões de receitas que deixaram de se concretizar em virtude da crise financeira que atingiu o País nos exercícios de 2015 e de 2016.

Postula seja afastada a impugnação relativa à incapacidade financeira de o município honrar sua dívida de curto prazo,

¹ Processos nº 6929320115150123 e nº 8776820105150123 que tramitam junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



composta majoritariamente por restos a pagar pendentes de pagamento, à vista das constantes alterações derivadas das efetivas liquidações e do cancelamento de empenhos não processados.

Alega que a Prefeitura possuía lastro decorrente da arrecadação futura para a quitação dos aludidos restos a pagar, pois, ainda que liquidados no período em apreço, somente seriam exigíveis no exercício subsequente. Considera ter ocorrido a utilização dos recursos do Tesouro para o adimplemento das obrigações de acordo com a ordem cronológica das suas exigibilidades.

Já a liquidação intempestiva dos precatórios trabalhistas e a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, segundo o Responsável, decorreram da ausência de condição financeira da municipalidade. Tratando-se de dívida judicial em mora, em 25.03.15, poderiam ser insertas em um novo regime especial de liquidação parcelada à luz da Emenda Constitucional nº 94/2016.

Após ratificar cálculos da Fiscalização que atestaram déficit financeiro equivalente a 78 dias de arrecadação, observar que a despeito da exclusão do montante afeto aos restos a pagar não processados inexistiria disponibilidade financeira (R\$ 784.442,21) para suportar os compromissos de curto prazo, compostos exclusivamente por despesas processadas (R\$ 4.860.804,91), bem assim afastar os argumentos utilizados pelo recorrente com vistas a debelar a intempestiva liquidação da dívida judicial, **Unidade de Economia da ATJ** opina pelo desprovimento do apelo (fls.157/160).

Chefia de ATJ, em mesma direção, propugna pelo não provimento do recurso (fl.161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por entender que as razões recursais não se mostraram hábeis a debelar os defeitos censurados em primeira instância, d. **Ministério Público** recomenda o conhecimento e rejeição do apelo (fls.189/190).

De acordo com **SDG**, a exclusão do montante de restos a pagar não processados do cálculo relativo ao resultado financeiro do exercício demanda a identificação do estágio da despesa com vistas a aferir sua efetiva liquidação.

Segundo seus cálculos, ainda que deduzidos os valores correspondentes aos restos a pagar não processados (R\$ 2.238.282,97), o índice de liquidez imediata alcançaria apenas 0,63, remanescendo a incapacidade financeira do município para suportar as obrigações de curto prazo. Por fim, entende que o atraso no pagamento dos precatórios fere o princípio da anualidade, obstando a emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Assim, a Diretoria Geral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (fls.165/168).

É o relatório.

GCECR
JMC



TC-002353/026/15

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

A decisão recorrida censurou o déficit financeiro de R\$ 3.967.899,74, correspondente ao indesejável patamar de 75,11 dias de arrecadação municipal, bem como a respectiva iliquidez financeira para suportar compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,17).

O irrisório déficit da arrecadação na ordem de 0,46% (R\$ 85.011,73) milita contra a reiterada assertiva da origem de que o desequilíbrio das contas derivaria do decréscimo da assunção de receitas motivado pela crise macroeconômica vivenciada no País.

Além disso, os precedentes trazidos pela origem no sentido de que as glosas das importâncias relativas aos restos a pagar não processados operaram-se em virtude da falta de repasses de recursos oriundos de convênios não se amoldam ao caso em apreço à vista da informação extraída do Balanço Orçamentário disponibilizado no Sistema AUDESP de que as transferências de verbas dessa natureza (convênios) ao município superaram em 274,54% (R\$ 987.931,72) o valor inicialmente previsto para o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, deixou o recorrente de trazer aos autos elementos hábeis a comprovar que as referidas despesas assumidas por força de convênios não se processaram no exercício em apreço em virtude da pretensa falta de repasses dos respectivos recursos ao município.

Deste modo, remanesce imprópria a pretensão do Responsável de que seja excluída dos cálculos relativos ao resultado financeiro a importância (R\$ 2.238.282,97) afeta aos restos a pagar não processados, desprovidos de identificação da despesa cuja liquidação mostrou-se inviável.

Da mesma forma, razão não há para se expurgar o mencionado montante (R\$ 2.238.282,97) do cálculo que atestou iliquidez da Prefeitura para suportar os seus compromissos de curto prazo. Assim, deveras apropriada a fórmula de que se valeu a equipe de fiscalização para apurar índice de liquidez imediata de 0,17 (para cada R\$ 1,00 de dívida o Executivo possuía lastro de R\$ 0,17 para saldá-la).

Em R\$ (Reais)

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.638.974,67	1.122.990,96	1.033.973,39	1.727.992,24
Restos a Pagar Não Processados	3.614.221,32	1.094.119,71	2.470.058,06	2.238.282,97
Consignações	316.005,78	1.487.534,89	1.406.139,04	397.401,63
Depósitos	388.665,11	-	-	388.665,11
Outros		22.080.257,55	19.733.511,62	2.346.745,93
Total	5.957.866,88	25.784.903,11	24.643.682,11	7.099.087,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.957.866,88	25.784.903,11	24.643.682,11	7.099.087,88
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	784.442,21	0,17	
	Passivo Financeiro	4.752.341,95		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A decisão recorrida também impugnou liquidação intempestiva dos precatórios (R\$ 71.666,03), bem assim a inadimplência do Executivo em relação a parte requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2015 - R\$ 8.249,95\$).

Como visto, o argumento de que inexistiam recursos financeiros para saldar a dívida judicial do período não abala a constatação (da Colenda Primeira Câmara) de desobediência do princípio da anualidade, mas somente ratifica descumprimento de obrigação constitucional no tempo da sua exigibilidade, contrariando frontalmente a regra prevista no § 5º do artigo 100 da CF/88².

Deste modo, acompanho o d. Ministério Público, bem como a SDG, e VOTO pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame interposto pelo CHEFE DO EXECUTIVO DE IPORANGA, Senhor VALMIR DA SILVA, mantendo-se íntegro o v. Parecer de fl.140.

GCECR
JMCF

² Art.100 (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (g.n.)